

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Deputado **RENILDO CALHEIROS**)

Cria o Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira, destinado a transferência direta de renda do Governo Federal, como instrumento de inclusão social, segurança alimentar, combate a fome, à pobreza, à extrema pobreza, à miséria, a prevenção ao trabalho infantil e a prevenção à evasão escolar de crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica criado o **Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira**, que destina-se à transferência direta de renda do Governo Federal como instrumento de inclusão social, segurança alimentar, combate a fome, pobreza, extrema pobreza, miséria, para prevenção ao trabalho infantil, da prevenção à evasão escolar de crianças e adolescentes, com recursos da União para os brasileiros e brasileiras que não chegam a níveis mínimos de renda, garantindo um auxílio que complementa a renda de famílias vulneráveis.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, além das obrigações relativas à atualização dos dados cadastrais, as famílias deverão atender, no que couber, as condicionalidades relativas à saúde, e à frequência escolar mínima em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 3º Define-se como famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social aquelas que tem renda familiar mensal per capita inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º O valor do benefício entregue a cada família corresponde à complementação da renda familiar per capita para que o patamar mínimo previsto no caput seja atingido.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, e eventualmente outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º A renda familiar mensal corresponde à soma dos todos os rendimentos brutos, inclusive de benefícios previdenciários e de natureza assistencial, auferidos por todos os membros da unidade de que trata o § 2º.

§ 4º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos do núcleo familiar identificado no § 2º.

§5º À exceção das pessoas que recebem benefícios de qualquer regime previdenciário, dos previstos na legislação trabalhista ou na Lei Orgânica da Assistência Social, das pessoas com deficiência ou as com idade superior a 65 anos, serão excluídos do cômputo para o cálculo da renda familiar per capita prevista o § 4º os jovens com mais de 15 anos, que não trabalham ou não estudam, e as pessoas adultas com mais de depois de 12 (doze) meses sem rendimentos.

Art. 4º Os benefícios financeiros previstos nesta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio de contas bancárias, em nome do beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 2º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

§ 3º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 5º Serão de livre acesso as informações relativas ao nome dos beneficiários, a relação mensal do total de famílias e pessoas beneficiadas, dos valores pagos por estados, Distrito Federal e municípios; sendo o conjunto das informações divulgados em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 6º Serão estabelecidos novos parâmetros para o Cadastro Único com o compartilhamento das responsabilidades dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. A execução e a gestão do Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 7º Os valores previstos no Art. 3º serão reajustados pelo menos anualmente pelo INPC.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 9º Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Parágrafo único A regulamentação incluirá, pelo menos:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão das famílias ao Programa;

II - a repartição federativa de obrigações para a implantação e gestão do Programa;

III - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

IV - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa pelos entes federados.

Art. 11. As despesas relativas ao **Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira** correrão à conta das dotações orçamentárias, contidas na Lei Orçamentária Anual, a cargo do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros no 1º mês posterior a inclusão desse programa da lei orçamentária anual da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica provocada pela pandemia do Coronavírus, cujo os efeitos na economia brasileira, no que diz respeito a plena recuperação da mesma, o aumento dos índices de desemprego, e/ou o aumento de pessoas trabalhando na informalidade, ou ainda em condições de sub trabalho e subemprego, ainda são incalculáveis e imprevisíveis, tem grande impacto na sobrevivência e na subsistência de milhões de brasileiros e brasileiras em situação de vulnerabilidade social, de pobreza, extrema pobreza, fome e miséria.

O presente projeto de lei de **Renda Cidadã Social Básica Brasileira** cumpre o imprescindível papel da necessária e urgente distribuição de renda, que possa garantir que os brasileiros e brasileiras expostas à um maior grau de vulnerabilidade social e econômica possam viver em condições dignas, garantindo através da transferência direta de renda as condições mínimas para o atendimento de suas necessidades básicas e vitais para a sobrevivência.

Considerando que milhões de brasileiros e brasileiras que antes estavam no mercado de trabalho formal e informal ficarão sem nenhuma renda após o término do recebimento do Auxílio Emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus e terão que tentar voltar a um mercado de trabalho ainda incerto, imprevisível e em recuperação, se faz necessário o presente Projeto de Lei, tendo como critério principal a renda familiar total e a renda per capita, retirando da pobreza milhões de famílias, inclusive aquelas que tenham emprego formal, mas no entanto não recebem o suficiente para garantir o mínimo para a sobrevivência em condições dignas de todos os seus membros e dependentes.

O objetivo do presente Projeto de Lei é realizar justiça social, com foco na redução da pobreza, da extrema pobreza, da miséria, da fome e da desigualdade social.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

Apresentação: 24/08/2020 09:00 - Mesa

PL n.4314/2020

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 3 3 4 7 8 0 4 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Cria o Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira, destinado a transferência direta de renda do Governo Federal, como instrumento de inclusão social, segurança alimentar, combate a fome, à pobreza, à extrema pobreza, à miséria, a prevenção ao trabalho infantil e a prevenção à evasão escolar de crianças e adolescentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD202334780400, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 7 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)